SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267684 - AP (2026/0196054-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CHARLES HENRY MARQUES NETO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	:	JULIAN MORRIS MARQUIS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA UTZIG - AP000537

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JUÍZO DE NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA E RELAÇÃO LOCATÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Subsistindo íntegro fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do recurso especial, incide a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao apelo nobre.
2. Aferir se a prova pericial era, no caso concreto, indispensável ou dispensável constitui juízo de fato, cujo reexame é vedado nesta via, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência e à validade da relação locatícia, ou reinterpretar o instrumento contratual, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
4. Não realizado o cotejo analítico, tampouco indicado acórdão paradigma, o dissídio jurisprudencial não se demonstra, atraindo a Súmula 284/STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61134638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 976ee445-978c-4501-a496-1e2970b77b75

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA61134638 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 22/10/2026 22:11:04
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 976ee445-978c-4501-a496-1e2970b77b75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267684 - AP (2026/0196054-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CHARLES HENRY MARQUES NETO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	:	JULIAN MORRIS MARQUIS
ADVOGADO	:	RODRIGO DA SILVA UTZIG - AP000537

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. JUÍZO DE NECESSIDADE DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA E RELAÇÃO LOCATÍCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Subsistindo íntegro fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado nas razões do recurso especial, incide a Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao apelo nobre.

2. Aferir se a prova pericial era, no caso concreto, indispensável ou dispensável constitui juízo de fato, cujo reexame é vedado nesta via, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Infirmar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência e à validade da relação locatícia, ou reinterpretar o instrumento contratual, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, providência obstada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Não realizado o cotejo analítico, tampouco indicado acórdão paradigma, o dissídio jurisprudencial não se demonstra, atraindo a Súmula 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CHARLES HENRY MARQUES NETO (e-STJ, fls. 457/488) contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 448/453).

Na origem, JULIAN MORRIS MARQUIS ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos, com pedido julgado procedente em primeiro grau (e-STJ, fls. 314/318). A Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado do

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

Amapá negou provimento à apelação (e-STJ, fls. 365/370), em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 368/369 e 371/372):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLÊNCIA C/C COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. REJEIÇÃO. VÍNCULO LOCATÍCIO RECONHECIDO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *Apelação cível interposta por réu em ação de despejo por inadimplemento, cumulada com cobrança, na qual se reconheceu a validade do contrato de locação, determinando-se o despejo, o pagamento de aluguéis vencidos e vincendos, IPTU e honorários advocatícios. O imóvel objeto do litígio, de propriedade do Município de Macapá, vinha sendo ocupado pelo réu desde o falecimento do locatário originário.*
> *II. Questão em discussão*
> *A questão em discussão consiste em saber: se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova grafotécnica; se havia vínculo locatício ou posse com animus domini capaz de afastar o despejo; se os débitos cobrados eram exigíveis diante da alegada inexistência de relação jurídica válida.*
> *III. Razões de decidir*
> *A ação de usucapião conexa, proposta pelo próprio réu, já foi julgada por este Tribunal, com trânsito em julgado, reconhecendo que o imóvel é bem público, insuscetível de usucapião, e que a posse exercida é de natureza locatícia, precária, e destituída de animus domini. A coisa julgada formada naquele feito vincula o julgamento da presente demanda, afastando a alegação de posse qualificada, de doação verbal e de inexistência de vínculo locatício. O indeferimento da prova grafotécnica encontra amparo no art. 370 do CPC, sendo impertinente após o reconhecimento judicial da natureza da posse. Restou comprovado o inadimplemento contratual, inclusive quanto a aluguéis e IPTU. O contrato, embora sem reconhecimento de firma ou testemunhas, é válido conforme a Lei nº 8.245/91. Não há violação ao contraditório ou à ampla defesa, tampouco nulidade da sentença. As teses recursais estão superadas pela coisa julgada, sendo inviável sua rediscussão.*
> *IV. Dispositivo e tese*
> *Recurso não provido. Sentença mantida integralmente.*
> *Tese de julgamento:*
> *A coisa julgada oriunda de ação de usucapião impede a rediscussão sobre a natureza da posse. O vínculo locatício reconhecido judicialmente torna legítimo o despejo por inadimplemento, ainda que se alegue ausência de contrato formal.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CPC, arts. 370, 508 e 85, §11; Lei nº 8.245/1991, art. 9º, III.*
> *Jurisprudência relevante citada:*
> *Não mencionada expressamente no voto.*

No recurso especial (e-STJ, fls. 381/387), fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o recorrente apontou ofensa aos arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, III, da Lei 8.245/91, além de dissídio jurisprudencial, invocando, ainda, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 402/405), sobrevindo o agravo do art. 1.042 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 409/420).

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

(I) Inviabilidade de exame de matéria constitucional na via do recurso especial;

(II) Subsistência de fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido não impugnado no apelo nobre, consistente na eficácia vinculante e preclusiva da coisa julgada formada na Ação de Usucapião nº 0006322-09.2022.8.03.0001, ajuizada pelo próprio agravante, com incidência da Súmula 283/STF;

(III) Incidência da Súmula 7/STJ quanto ao art. 370 do Código de Processo Civil;

(IV) Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 9º, III, da Lei 8.245/91; e

(V) Inadmissibilidade da alínea "c", por deficiência formal, ante a Súmula 284/STF, e por arrastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante que: a) a coisa julgada formada na ação de usucapião não declarou autêntica a assinatura aposta no instrumento de locação, não constituindo fundamento autônomo apto a impedir o conhecimento do especial; b) a controvérsia relativa ao indeferimento da perícia grafotécnica é de direito processual, consistindo em controle de legalidade, e não em reexame de prova; c) houve indevida presunção de autenticidade do contrato, com violação dos arts. 370 e 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 9º, III, da Lei 8.245/91; e d) eventual deficiência na demonstração do dissídio não pode obstar o conhecimento do recurso pela alínea "a". Invoca, ainda, como violados, os arts. 369, 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil.

Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 493/504).

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A decisão agravada comporta decomposição em capítulos autônomos, tendo a parte agravante devolvido a esta Turma a matéria referente aos quatro últimos fundamentos acima enumerados, nada aduzindo quanto ao primeiro.

Quanto aos capítulos devolvidos, tem-se que cada um dos fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada foi impugnado nas razões do agravo interno, não havendo espaço para a incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, invocado pelo agravado em sua impugnação (e-STJ, fls. 494/495). Não se confunde, no ponto, a impugnação específica, que é requisito de admissibilidade, com a impugnação bem-sucedida, em que o agravante não logre infirmar o óbice da Súmula 283/STF, sendo questão atinente ao desprovimento do recurso, e não ao seu conhecimento.

Coisa distinta é a delimitação objetiva do recurso especial, que se opera no momento de sua interposição. Os arts. 369, 502, 503, 505 e 508 do Código de Processo Civil, ora invocados, não figuram nas razões do apelo especial (e-STJ, fls. 381/387), nas quais foram apontados como violados apenas os arts. 370 e 373, I, do mesmo diploma e o art. 9º, III, da Lei 8.245/91. Nem o agravo do art. 1.042, nem, com maior razão, o agravo interno constituem sede própria para acrescentar dispositivos tidos por violados ou reformular a causa de pedir recursal.

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

Configura-se indevida inovação recursal, operada a preclusão consumativa, de modo que as teses assim construídas não comportam conhecimento. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DISSONANTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. A falta de indicação pela parte recorrente do dispositivo legal que teria sido violado implica deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia. Precedentes.*
> *2. É inviável o conhecimento de matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, em razão da configuração da preclusão consumativa.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.331.105/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

No que remanesce, a decisão agravada não merece reparo. Conforme nela salientado, o acórdão recorrido apoia-se em fundamento autossuficiente que o recurso especial não atacou, que é a eficácia vinculante e preclusiva da coisa julgada material formada na Ação de Usucapião nº 0006322-09.2022.8.03.0001, proposta pelo próprio agravante, na qual se assinalou que o imóvel é bem público municipal, insuscetível de usucapião, e que a posse exercida é precária e de natureza locatícia, destituída de *animus domini* (e-STJ, fls. 367/368 e 374/375).

O agravante sustenta que a controvérsia teria sido enfrentada no agravo do art. 1.042 do CPC, e discorre longamente sobre os limites objetivos daquele julgado; não demonstra, contudo, o ponto de que dependeria a superação do óbice, qual seja o de que o apelo, tal como interposto, tenha indicado como violado algum dos dispositivos que disciplinam a autoridade, os limites objetivos e a eficácia preclusiva da coisa julgada.

Discutir a extensão do instituto não equivale a impugnar o fundamento que nele se assenta, de modo que, subsistindo íntegro fundamento bastante do v. aresto, incide a Súmula 283/STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO FEITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO ESTADUAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o apelo nobre não esbarra nas Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ. Novo exame.*
> *2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283/STF.*
> *3. A incidência da Súmula 283/STF na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional..*
> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada. Novo exame. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AgInt no AREsp n. 3.116.420/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

Ainda que superado tal óbice, a pretensão esbarraria na Súmula 7/STJ. É que a eg. Corte de origem, mediante apreciação do acervo fático-probatório, reputou a perícia grafotécnica impertinente e inútil ao deslinde da causa, por razões concretas, como o fato de a natureza locatícia da posse encontrar-se judicialmente definida com trânsito em julgado, e o art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil autorizar o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (e-STJ, fls. 367 e 374/375).

O agravante procura reconduzir a questão a puro controle de legalidade, sob a tese de que não pretende a comparação de assinaturas, mas somente o reconhecimento da nulidade do julgamento realizado sem a perícia. Todavia, a distinção não se sustenta, porque o juízo sobre a necessidade e a utilidade da prova é, por definição, juízo de fato, e revisá-lo impõe necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DA PROVA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. EXTENSÃO. PROVAS. REAVALIAÇÃO. DESCABIMENTO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO VEDADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o magistrado é o destinatário final das provas, cabendo-lhe analisar a necessidade de sua produção, cujo indeferimento não configura cerceamento de defesa.*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*
> *4. A Corte de origem entendeu competir ao magistrado determinar ou dispensar a produção de provas, analisando sua necessidade para o deslinde da causa. Nesse sentido, concluiu que as provas requeridas não eram necessárias ao julgamento do feito, haja vista presença de elementos suficientes para formar a convicção do juiz e fundamentar sua decisão. Rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de reconhecer a imprescindibilidade da dilação probatória, demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.*
> *5. No caso concreto, o Tribunal a quo destacou que a parte recorrente contribuiu para o agravamento do prejuízo suportado ao não promover atos visando o cumprimento da obrigação contratual assumida pelo recorrido, ao invés de ajuizar ação temerária. Desse modo, rever as premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias implicaria a análise do contrato e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.059.266/SP, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

Igual sorte colhe a alegação de ofensa aos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e 9º, III, da Lei 8.245/91. As instâncias ordinárias assentaram, de modo categórico, a existência e a

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

validade do contrato firmado em 1º de maio de 2001, a sub-rogação do agravante na posição de locatário, a prorrogação por prazo indeterminado e o inadimplemento de aluguéis desde 2017 e de IPTU desde 2013 (e-STJ, fls. 316/317 e 375).

Não houve, pois, inversão de ônus probatório, e sim prova valorada — documental, emprestada dos autos de inventário, de cumprimento de testamento e da própria usucapião, e oral, colhida em audiência. Modificar tais premissas, ou reinterpretar o instrumento contratual, exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, bem como nova interpretação dos termos pactuados, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, precedente transcrito na própria decisão agravada (e-STJ, fl. 452):

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUMULA N. 83 DO STJ.*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em ação de despejo por infração contratual.*
> *2. O acórdão recorrido manteve a condenação da locatária e dos fiadores ao pagamento de indenização pelos danos ao imóvel com base em laudos de vistoria inicial e final realizados na presença do recorrente e demais elementos probatórios que atestaram que o imóvel não foi devolvido nas mesmas condições de conservação em que foi recebido.*
> *3. A análise dos argumentos de violação dos arts. 341 e 373, I, do CPC, demandaria reexame de matéria fático-probatória e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *4. A decisão judicial na fase de conhecimento apenas consolida a existência e o valor do crédito. Incidência da Súmula n. 83/STJ.*
> *Agravo improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.623.900/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Por fim, quanto à alínea "c", o agravante não infirma a deficiência apontada na decisão agravada; limita-se a pedir que ela não se estenda à alínea "a".

A ressalva é inócua, porque o exame do apelo pela alínea "a" já se acha obstado pelas razões acima. E, no que toca à divergência, o conhecimento do recurso exige a demonstração do dissídio mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico, nos termos dos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu, nem sequer indicando acórdão paradigma. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE USUCAPIÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com indicação das circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A mera transcrição de ementas não supre essa exigência (art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ).*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

(AgInt no AREsp n. 3.106.116/CE, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJe de 29/6/2026.)

Demais disso, a incidência da Súmula 7/STJ quanto à alínea "a" obsta igualmente o conhecimento do recurso pela divergência sobre a mesma questão. Veja-se:

> *CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à abusividade da cláusula de aviso prévio de 60 dias e à inexigibilidade de cobranças após o cancelamento, o que obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea a.*
> *7. A incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.*
> *[...]*
> (REsp n. 2.281.964/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 31/8/2026, DJEN de 3/9/2026.)

A parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios termos.

Quanto à verba honorária, os honorários de sucumbência já foram majorados na decisão agravada, de doze para treze por cento sobre o valor da condenação (e-STJ, fl. 453), e o julgamento do agravo interno, que não inaugura nova instância recursal, não comporta nova majoração.

Mantém-se a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça deferida ao agravante na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Os requerimentos de concessão de efeito suspensivo e de revisão daquela majoração, deduzidos nas alíneas "q" e "r" do rol de pedidos (e-STJ, fl. 488), foram formulados sob a condição de provimento do agravo interno e, desprovido o recurso, ficam prejudicados.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60707485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 12/10/2026 22:43:36
Código de Controle do Documento: cdcd5fb5-4440-4bb0-b583-5ab84dbb8eb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.267.684 / AP

Número Registro: 2026/0196054-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00530513020218030001 530513020218030001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CHARLES HENRY MARQUES NETO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	: JULIAN MORRIS MARQUIS
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA UTZIG - AP000537
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CHARLES HENRY MARQUES NETO
ADVOGADO	: ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA JÚNIOR - AP004463
AGRAVADO	: JULIAN MORRIS MARQUIS
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA UTZIG - AP000537

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61046121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 13c03473-c3b0-4562-bf14-12ba6a1f7f75

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:17
Código de Controle do Documento: 13c03473-c3b0-4562-bf14-12ba6a1f7f75